Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1708/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5143/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2166845 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA |
| **JURISDICIONADA** | : MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVAS DOS BALANCETES MENSAIS. INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão e dada a quitação ao responsável, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coronel Sapucaia- MS**, referente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade ordenadora de despesa à época **Maria Eva Gauto Flor Eringer,** dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia - MS, referente ao exercício financeiro de **2021** de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, **MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER,** encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização opinou pela **irregularidade das contas** (ANA - DFE- 5160/2022 - fls. 435-452). Na sequência a Procuradoria de Contas (PAR – 1ºPRC – 7888/2023 - fls. 455-460) opinou no mesmo sentido e pela intimação dos responsáveis em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Intimados (fls. 462-463), os gestores apresentaram justificativas e documentos (fls. 469-472 e 491-500).

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização opinou pela regularidade das contas (ANA - FTCA- 5262/2024 - fls. 502-507). No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 4ª PRC - 5737/2024, fls. 509-510).

## VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) foram atendidos, conforme evidenciado em quadro abaixo:

| | |
|---|---|
| Transferência de Recursos do FUNDEB | R$ 18.394.496,22 |
| Total de Recursos do FUNDEB | R$ 18.687.763,66 |
| Mínimo a ser aplicado | R$ 13.081.434,56 |
| Total de Pagamento com remuneração dos profissionais do magistério. | **R$ 13.225.705,25** |
| Percentual Aplicado | 70,77 % |

Fonte: ANA – DFE– 5160/2022, fl. 439

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 435-452 e 502-507) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 455-460 e 509-510), constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

| Impropriedade/ irregularidade | Critérios | Análise da Área Técnica | Ministério Público de Contas | Defesa | Conselheiro Relator |
|---|---|---|---|---|---|
| Remessa intempestivas dos balancetes mensais | Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 | Manteve entendimento no sentido de que as justificativas apresentadas pelo gestor não sanam as intempestividades nas remessas dos balancetes mensais, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº88/2018, art. 45) | Sugere que sejam apuradas em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível. | Alegou que a intempestividade não prejudicou a análise da Equipe Técnica, haja vista que a apresentação de informações, ainda que posterior, afasta qualquer aplicação de sanção. | Assiste razão à área técnica, contudo, acompanho entendimento da Procuradoria de Contas no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva, substituindo-a pela recomendação.** |

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

**1.** Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coronel Sapucaia- MS, referente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade ordenadora de despesa à época **MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER,** dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

**2. Pela RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

**3.** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB